

O EXERCÍCIO EFETIVO DA GUARDA COMPARTILHADA E O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DIANTE DA PANDEMIA DO COVID-19

Ana Clara dos Santos Rodrigues¹
Viviane Vilas-Bôas Costa Santos²
Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

Para tornar a relação entre pais e filhos ou mesmo responsáveis mais harmoniosa, a guarda compartilhada é um método em que o objetivo primordial do exercício entre as partes é focar na criança ou adolescente e, ao mesmo tempo, promover seu crescimento físico e emocional, sendo primordial para esse desenvolvimento a convivência com ambos os genitores ou responsáveis e a presença constante com estes para que o ambiente seja visto como seguro e acolhedor por meio da criança ou adolescente. A pandemia gerada pelo COVID-19 criou obstáculos para a guarda compartilhada e a convivência entre pais e filhos, levando a diversas dúvidas sobre como prosseguir com o exercício da guarda. O principal objetivo que orientou a criação do presente trabalho foi evidenciar os obstáculos significativos que tiveram de ser superados para que esse método particular de guarda fosse efetivamente exercido. A metodologia foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica sobre leis nacionais, decisões judiciais e outros precedentes legais. Com isso, é necessária maior visibilidade e mais pesquisas sobre o referido tema para solucionar esse impasse.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; direito de convivência; dificuldade no exercício da guarda; pandemia; isolamento social; decisões judiciais.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da guarda compartilhada possui a sua previsão legal na Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, o qual estabelece, em seu art. 2º, § 2º: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.” Entretanto, com a chegada do covid-19 que mudou de forma

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), anaclarasantosrodrigues06@gmail.com

² Especialista em Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), vivianevilas@hotmail.com

³ Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

significativa o convívio familiar existiram mudanças necessárias para que se garantisse o exercício de forma efetiva da guarda compartilhada, tema do presente estudo, uma vez que foram tomadas medidas sanitárias para conter o contágio do vírus. (BRASIL, 2014).

Apesar de se tratar de tema recente, existiram decretos Federais e Estaduais em vigor para garantir que o direito em questão fosse protegido, outrossim a ser debatido, era a questão de como atender melhor os interesses tanto dos guardiões legais quanto dos pupilos que partilhavam da modalidade compartilhada. Apresentaram-se muitas erudições divergentes relacionadas a este tema tanto quanto decisões de processos para interpretação da lei, além de atender às exigências impostas pelos órgãos de saúde e recomendações médicas do país. Assim, o presente artigo sobre o exercício efetivo da guarda compartilhada tem como problema: quais os desafios enfrentados para o exercício efetivo da guarda compartilhada durante a pandemia do Covid-19?

Ressalta-se que debater sobre este problema é muito importante, visto que, a consonância familiar é um direito reconhecido na Constituição Federal brasileira de 1988, a qual possui um capítulo próprio no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em que estabelece, em seu art. 19: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral.” (BRASIL, 1990).

Com o advento da Covid-19, doença infecciosa causada pelo vírus SARS-Cov-2, se fez necessário o isolamento social, uma vez que o vírus possui uma transmissão rápida e mortal. Dada a importância da saúde das pessoas e seu direito à vida, que são protegidos pelo Estado, medidas sanitárias foram implementadas como forma de prevenção da doença.

A guarda compartilhada no período de pandemia é um assunto muito debatido no atual cenário da sociedade brasileira e possui grande importância por se tratar de um direito resguardado tanto pela constituição, quanto pelo código civil, em que deve ser observado mesmo em um período que exigiu mudanças devido ao período de pandemia. Como resultado, as famílias com esse tipo de modalidade enfrentam desafios no exercício de seu direito à guarda compartilhada durante o período de isolamento social.

Dessa forma, o presente artigo possui como objetivo geral Identificar os desafios enfrentados para o exercício efetivo da guarda compartilhada durante a pandemia do Covid-19. Ademais, com os objetivos específicos, busca-se:

- a) Classificar os tipos de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro.
- b) Analisar em que consiste e como é praticada a guarda compartilhada.
- c) Observar as ações estatais voltadas para o combate à pandemia promovida pelo Covid-19.
- d) Identificar os óbices existentes para a coexistência entre o isolamento social e o exercício da guarda compartilhada.

O método de pesquisa que foi utilizado neste estudo foi o bibliográfico, uma vez que foram consultados livros, bem como artigos científicos que analisam o assunto, discutindo e explicitando os meios efetivos da guarda compartilhada durante o período pandêmico. Outrossim, a pesquisa documental se deu por meio da consulta em jurisprudências e legislações que disciplinam a guarda compartilhada, sendo também examinadas as condutas dos Tribunais de Justiça do país acerca da compatibilização deste instituto durante a pandemia promovida pelo Covid-19.

2 TIPOS DE GUARDA PRESENTES NO ORDENAMENTO

2.1 GUARDA UNILATERAL

Em uma primeira análise, é imperioso explicar as diferentes modalidades compartilhadas e seus respectivos conceitos. A guarda unilateral se encontra no primeiro paragrafo do Código Civil da Constituição Federal do Brasil, tendo este sido alterado pelo decreto de Lei nº 11.698 em 13 de junho de 2008, nesse sentido, a modalidade unidade unilateral pode ser concedida a: "[...] um só dos genitores ou a alguém que o substitua". Nessas circunstâncias, este mesmo artigo, no qual é apresentado em seu segundo paragrafo, atribui requisitos aos designados para esta modalidade em questão, sendo eles:

- § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:
- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

Além disso, é importante ressaltar que o outro genitor do menor em questão tem o direito de visita-lo, e os horários de visitação, que podem ser fixados por acordo entre o guardião legal e o genitor ou são determinados pelo magistrado, deve centrar-se única e exclusivamente nos interesses do menor. É importante notar que, nos termos do art. 1.584 do Código Civil, em seu quinto parágrafo, entende-se que:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Nesse ensejo, o responsável pela criança deve assumir o papel de cuidar exclusivamente do menor, garantindo que a criança ou adolescente esteja em um ambiente onde seja garantido seu direito ao conforto e segurança, bem como a sensação de pertencimento, prevenindo assim o bem-estar físico e emocional. Além disso, em seu livro "Direito Civil Brasileiro 6. Direito de Família", o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

Estabelece-se, assim, um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribui a guarda, estando implícita a intenção de evitar o denominado "abandono moral". O dispositivo não o responsabiliza civilmente, todavia, pelos danos causados a terceiros pelo filho menor". (GONÇALVES, 2021, p.282).

Depreende-se, portanto, estabelecer que é responsabilidade dos responsáveis legais garantir que a criança viva em harmonia e felicidade em seu lar, bem como prestar a assistência necessária ao mesmo, para que este não seja prejudicado na atuação da modalidade unilateral, visto que é o interesse mais importante neste caso. Todavia, os genitores devem viver em total acordo e estar livres de interferências para que possam buscar atender as necessidades emocionais e afetivas do menor em questão.

2.2.GUARDA COMPARTILHADA

A princípio, encontra-se nos termos do art. 1.583 do Código Civil, no qual foi alterado pela Lei nº 11.698/2008, que a guarda compartilhada pode ser definida como "[..] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.", neste caso, entende-se que a guarda compartilhada é uma modalidade em que um menor pode conviver com dois adultos separados por um período de tempo, sendo este estabelecido mediante comum acordo entre os responsáveis ou por determinação judicial, para que o mesmo conviva com ambas as famílias a fim de evitar o distanciamento afetivo.

Nesse cenário, os responsáveis legais são incumbidos a cuidar e proteger da criança ou adolescente, além de serem responsáveis pelo desenvolvimento familiar do mesmo. É fundamental apontar que os pais devem trabalhar juntos para garantir o bem-estar de seus filhos, os quais são protegidos pela Lei da Criança e do Adolescente, em seu primeiro artigo, a qual "[...] dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente." Além disso, o referido diploma legal dispõe expressamente em seu art. 4 que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Como consequência, é fundamental ressaltar que ambos os responsáveis devem atender às necessidades básicas de seus filhos, mesmo que não tendo quaisquer relações conjugais. Os guardiões legais devem assegurar que nada falte a seus filhos, assumindo total responsabilidade por qualquer incidente que ocorra na vida do menor em causa. Além do mais, os responsáveis legais devem estar cientes de que, mesmo que a criança não esteja em sua residência designada, devem assumir qualquer responsabilidade pela vida da criança, além de cuidar de sua saúde e educação.

As Leis n. 11.698/2008 e 13.058/2014 chegaram em boa hora, assegurando “a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC, art. 1.589). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA, art. 249)” (GONÇALVES, 2021, p. 283).

Ademais, é importante observar que a guarda compartilhada não se aplica apenas aos pais, em alguns casos, os juízes encarregados de determinar essa causa podem decidir por compartilhar a guarda do menor entre os genitores e um terceiro indivíduo que não necessariamente tenha relação de parentesco propriamente dita com o jovem, todavia, este terceiro deve possuir alguma relação afetiva com o mesmo sendo esta “ligada ao menor por fortes laços de afetividade e afinidade.” (GONÇALVES, 2021, p.286). Essa modalidade exige que o tempo de guarda seja dividido equitativamente entre os guardiões, sendo esta medida firmada de acordo com o artigo 1.583 do Código Civil, alterado pela Lei 13.058/2014, vale ressaltar que essa medida deverá ser estipulada por meio de decisão judicial em caso de desacordo entre os indivíduos que requereram a guarda da criança ou adolescente, no entanto, existem casos em que não é necessário a determinação do magistrado sendo esta definida por comum acordo entre as partes envolvidas no processo.

Ao contrário da guarda unilateral, em que apenas um dos indivíduos é responsável pelos atos do menor, no modelo de guarda compartilhada, ainda que o menor não esteja presente no momento em sua respectiva residência, ambos os pais são responsáveis pelas suas ações. Nesse caso, cabe aos responsáveis zelar pela integridade física da criança para evitar situações potencialmente perigosas.

Quando se refere a guarda alternada, trata-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial que não se encontra no ordenamento jurídico, ou seja, quando uma criança está morando com um dos pais, esse genitor é responsável por proteger a integridade física da criança e vice-versa. No que diz respeito à duração da estadia no local de moradia, os pais vão combinar o que vai acontecer e por quanto tempo cada um deles ficará responsável pela criança ou adolescente. Deste modo, percebe-se que, enquanto ocorrer a modalidade alternada, o menor tem um lar fixo

no qual pode morar com seus responsáveis e usufruir de todas as comodidades oferecidas em sua casa. Por outro lado, deve-se ter cuidado com o período de alternância para que não prejudique o menor.

2.3. DIREITO DE CONVIVÊNCIA

Importante frisar que o direito de convivência, está previsto no art. 1.583, parágrafo 2º do Código Civil e fala sobre o tempo de convivência entre a criança e seus pais para que seja dividida de forma equilibrada, onde será sempre assegurada os interesses do menor ao qual nos incisos deste referido parágrafo explícita a saúde, bem como o afeto nas relações.

Sabe-se que o genitor que não reside com o filho é incumbido do dever de fiscalizar, como já dito anteriormente, estando sempre presente no desenvolvimento emocional, social e físico do menor.

A palavra conviver segundo o dicionário possui o significado de viver em proximidade, já a palavra visitar se entende como ir ver alguém por dever. Seguindo esse mesmo entendimento pode ser visualizado que a convivência se difere por tratar de uma relação diária, estar próximo, entretanto, a visita é ir ver alguém por dever e carrega a ideia de imposição com um período de tempo determinado. Diante disso, segundo entendimento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, esse direito não pode ser uma obrigação incumbido de uma sanção de multa, conforme menciona em seu livro de direito de família “[...] o relacionamento entre pai e filho deve se desenvolver de forma livre e espontânea.” (GONÇALVES, 2021, p.292).

Contudo, diante disso é imprescindível mencionar que o direito de convivência é estar presente na vida da criança ou adolescente, até mesmo em atividades simples do dia a dia, como por exemplo levar a escola ou sair para um momento de lazer o qual proporcionará a esse o desenvolvimento integral como está citado no art. 19 do ECA.

Ainda, o referido artigo aduz que esse menor deve ser criado e também educado no seio da família, evidenciando assim, a necessidade da presença constante de ambos os pais ou responsáveis no cotidiano.

Mister destacar que o interesse do menor deve sempre se sobrepôr a qualquer ato que influencie diretamente a vida do mesmo. Como já dito anteriormente, deve sempre proporcionar ao menor o melhor em suas relações familiares para que assim entenda que a família é a base mais que necessária na formação do indivíduo.

3 AÇÕES ESTATAIS PARA COMBATER A PANDEMIA DO COVID-19

Inicialmente, é necessário fazer uma breve explanação sobre o conceito de covid-19 e por que foram necessárias as medidas tomadas pelos órgãos de saúde, bem como pelos estados e pelo governo federal. Segundo o Ministério da Saúde, a COVID-19 é definida como: “[...] uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global.” Portanto, devido ao alto nível de exposição, muitas medidas preventivas estabelecidas por órgãos de saúde pública foram adotadas, sendo uma delas o isolamento social.

No contexto em que o país se encontravam, o Conselho Nacional de Saúde achou por bem recomendar a implementação de um sistema de isolamento social a fim de evitar a propagação do vírus na população brasileira. Com base numa taxa de contaminação de 2,8 por cento, o mais alto entre 48 países estudados pelo Imperial College de Londres, em 06 de Fevereiro de 2020, o Presidente da República sancionou a lei nº 13.979, na qual estabelece:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena; [...]

Além disso, é fundamental notar que, por se tratar de algo novo, o público em geral não sabia a diferença entre Isolamento de quarentena e o tratou como sinônimo. No entanto, as palavras possuem diferentes conceitos, os quais são definidos na Lei nº 13.979/20:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou

encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do corona vírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do corona vírus.

Diante disso, é notório observar que o isolamento teve um impacto negativo na população, pois os cidadãos se acostumaram a circular livremente pelas ruas do país e agora se encontravam isolados em suas casas, gerando um sentimento de frustração e impotência nos indivíduos.

Um dos grupos mais afetados nestas circunstâncias foram as crianças que se encontravam em situação de guarda compartilhada, pois muitas delas se enquadravam em grupos de risco estabelecidos pelas organizações de saúde pública, além do fato de algumas delas serem filhos de profissionais de saúde, tornando-os públicos alvos na luta contra o corona vírus. Essa circunstância teve um impacto emocional nas crianças, pois elas não puderam ver seus familiares devido à prevenção do contágio do vírus.

Percebe-se que, uma alteração importante aconteceu na vida das pessoas em decorrência da situação em que mundo se encontrava, nesse viés, o tempo de convívio familiar passou por uma brusca mudança. Agora, com as escolas sem funcionamento de modo presencial, as crianças e adolescentes permaneciam em suas casas, bem como os pais, já que o isolamento foi decretado como medida de proteção. Ocorre que, deste modo, com as escolas operando apenas em capacidade virtual, assim como o trabalho dos pais também evoluiu para o que é conhecido como *home office*, as pessoas passaram a conviver entre si por um maior período de tempo.

Em primeira análise, vale destacar que, durante o período de pandemia, foram necessárias medidas sanitárias para evitar a propagação do corona vírus, já que sua alta taxa de transmissão preocupava a comunidade em razão do número de mortes ser cada vez mais crescente, pois o vírus também poderia se espalhar pelo ar, bem como através do contato humano.

Diante dessas circunstâncias, em uma situação de calamidade como a que o país se encontrava, a implantação de uma guarda compartilhada não seria viável ou segura para os indivíduos envolvidos nesse meio. Muitos fatores impossibilitaram essa ação, um deles foi o cumprimento das medidas sanitárias, que mesmo quando

realizadas de forma correta não garantem total segurança às pessoas. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu que para as pessoas que planejam uma viagem, é necessária uma quarentena de 14 dias. Dadas essas informações, fica claro que a modalidade compartilhada não seria recomendada durante esse período para preservar a saúde da criança e do genitor.

Com isso, não apenas os profissionais que atuam na área da saúde, mas também aqueles que atuam em empregos considerados essenciais para a população, ficariam impossibilitados de trabalhar remotamente e estariam expostos a possíveis contaminações em decorrência do contato com outras pessoas devido à necessidade de trabalho de modo presencial.

Com a crescente alta nos casos de óbito no país em decorrência da pandemia, o jornal de notícias CNN Brasil, publicou uma reportagem que explicitava algo alarmante, no título da matéria dizia que o número de mortes no em 2021 no Brasil já superava o número do ano anterior, essa matéria foi postada no dia 25 de março de 2021, até essa data o Brasil tinha “1.305 óbitos pela Covid-19 nas últimas 24 horas, de acordo com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass).”

Deste modo, a preocupação estava presente no cotidiano das pessoas, já que as mortes não aconteciam tão somente com pessoas que faziam parte do grupo de risco, isso levantou também questionamentos sobre como as pessoas estavam reagindo a chegada desse vírus, uma vez que muitos não seguiam as recomendações dos órgãos de saúde bem como os decretos Federais ou Estaduais.

4 DIFICULDADES PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA E O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL

Em uma primeira análise, é imprescindível destacar quais são os fatores de risco do coronavírus. Para isso, o Ministério da Saúde desenvolveu uma lista em que eram estabelecidas determinadas orientações para as pessoas que se enquadravam nas condições descritas as quais acarretariam um risco a saúde destas em uma possível complicação em decorrência da contaminação através do covid-19. Deste modo, dentre tantas patologias citadas, estava presente a obesidade, hipertensão arterial, diabetes mellitus. Além de outras condições, também estavam presentes as pessoas que possuíam idade igual ou superior a 60 anos.

Conforme esse entendimento, os processos que chegavam ao sistema judiciário no período de pandêmico acarretaram por desencadear uma análise em decorrência dessa situação apresentada, o que fundamentou em algumas decisões tomadas pelos magistrados a cerca de como se daria a guarda compartilhada perante essa nova visão em que se vivia nesse período. Por se tratar de ações judiciais envolvendo menores, a grande parte dos processos correram em segredo de justiça.

Nesse mesmo liame, por determinação da 4ª Vara da Família de Salvador, nos autos do processo nº8057231-30.2020.8.05.0001, foi decidido que as visitas do pai do menor seriam adiadas, sob o fundamento de que a mãe do menor é portadora de problemas respiratórios graves, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, sendo também o menor portador de doença respiratória grave, asmático. Dessa forma, os indivíduos se encontravam enquadrados como sendo grupo de risco, tendo em vista que ambos possuem doenças a qual foram identificadas como fatores de risco, a medida recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) foi o isolamento social.

Em suma, a genitora alegou que o pai não seguia as recomendações previstas tanto pela OMS quanto pelos decretos Estaduais e Municipais relacionados ao isolamento social em vigor na época da presente demanda. Desta forma, o magistrado decidiu que as visitas se dariam por meio virtual, assegurando assim, o direito do genitor em possuir um contato com seu filho e da prole, pois ficaria em segurança com a sua saúde sem que corresse riscos.

Em um outro processo, o genitor por morar com seus pais que integravam o grupo de risco por serem idosos, pediu para que fosse suspenso a visitação, alegando que durante o trajeto em que ele faria para visitar sua filha poderia contrair o vírus do covid-19 e podendo assim contaminar seus pais, a suspensão seria temporária durante o período de isolamento social proposto pela esfera federal do país, para tentar de certo modo, frear o contágio e proliferação do vírus nas pessoas.

Conforme os processos surgiam, cada magistrado analisava de uma forma diferenciada com o intuito de prezar pela saúde dos envolvidos tanto para com a necessidade do convívio destes. Desta forma, cada decisão possuía uma análise mais aprofundada das questões em específico, como em São Paulo no qual o juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões de Presidente decidiu por suspender o direito de

visita de um genitor, pois se tratava de piloto de aeronave o qual estava em trabalho, inclusive em viagens ao exterior. A suspensão da visita se deu no período de 14 dias, o qual era recomendado a quarentena, no caso em tela, a genitora da criança alegou que conviviam com mais um filho desta que se enquadrava no grupo de risco, pois o mesmo possuía bronquite.

Seguindo a mesma linha de entendimento, em um outro processo também ocorrido no Estado de São Paulo, na cidade de Borborema, os genitores eram divorciados e residiam em cidades distintas, o deslocamento seria de 50km entre elas e sendo assim a mãe do menor procurou o judiciário para que fossem suspensas as visitas durante o período de pandemia do coronavírus. Em sua decisão, o magistrado cita que deveriam os genitores inicialmente procurar de forma consensual uma medida que melhor atendesse ambos os interesses, já que compete a ambos os pais o poder familiar, no entanto acabou por decidir a suspensão das visitas por 14 dias para que a integridade física dos menores fossem resguardadas.

Pode se entender que o intuito das decisões estavam pautadas principalmente no dever de garantir a segurança e prevenir as pessoas para que a saúde fosse resguardada. O mais importante no momento em que se viva a pandemia era justamente a cautela, já que os casos de contaminação começaram a aumentar em uma velocidade alarmante e conseqüentemente os casos de óbito tiveram um crescimento significativo durante o período.

Isto posto, para assegurar tanto o direito a saúde e a vida das pessoas quanto o direito de visita dos guardiões com os menores as visitas passaram a ser de forma não mais presenciais mas sim através de videochamadas assim, as crianças e adolescentes continuariam tendo o contato com seus genitores e teriam o seu direito assegurado de convivência familiar com tamanha importância para o desenvolvimento de cada um destes.

Por outro lado, vale destacar que o exercício da guarda compartilhada durante a pandemia estava em conflito com interesses importantes para a preservação da vida, pois, por um lado, havia o interesse dos genitores em manter essa modalidade, e, por outro, esse exercício nesse período coloca em risco a preservação da saúde e da vida, pois violaria o direito do cidadão consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Além disso, cabe destacar que as famílias de baixa renda carecem de conhecimento jurídico, razão pela qual não buscaram a assistência de um juiz para determinar como seria aplicada a modalidade compartilhada. É fundamental notar que a maioria dessas famílias não possuem um sistema de guarda compartilhada definido, pois a maioria das crianças vivem com apenas um responsável durante a maior parte do ano, com visitas ocasionais do outro genitor ou breves estadias em sua residência. Outrossim, observa-se que muitas dessas famílias não têm acesso à internet, impossibilitando o uso de alternativas como videochamadas, deste modo, o exercício dessa modalidade tornou-se cada vez mais desafiador.

Depreende-se, portanto, observar que manter relações afetivas saudáveis entre pais e filhos durante todo esse tempo foi essencial, pois é isso que mais afeta o crescimento emocional e intelectual da criança e do adolescente. Um exemplo notável disso é a instrução deixada pelo falecido ator Paulo Gustavo, que faleceu devido a complicações da covid 19, em um trecho apresentado no último monólogo de final de ano, apresentado no programa de televisão 220 Volts, exibida pela Rede Globo:

[...] Enquanto essa vacina tão esperada não chega pra todo mundo, é bom lembrar que, contra o preconceito, a intolerância, a mentira, a tristeza, já existe vacina: é o afeto, é o amor. Então diga o quanto você ama a quem você ama. Mas não fica só na declaração não, gente. Ame na prática, na ação. Amar é ação, amar é arte. Muito amor, gente. Até logo.

Esse ensinamento demonstra que, na época, o mais importante era o bem-estar das pessoas que viviam naquelas situações; afinal, como observou Paulo Gustavo, as relações afetivas são essenciais, portanto, é importante manter a família unida e saudável. Como resultado, o direito à saúde e à vida deve ser o maior bem do ser humano.

5 CONCLUSÃO

A guarda compartilhada é um ordenamento jurídico definido pelo artigo 1.583 do Código Civil, que foi alterado pela Lei nº 11.698/2008. Pode ser descrito como uma forma de a criança morar com ambos os pais caso não sejam casados, ou em algumas circunstâncias, o cuidado da criança pode ser compartilhado entre os pais e uma terceira pessoa que tenha um relacionamento afluyente com a criança.

Neste caso, esta opção é mais recomendada pelo magistrado porque confere ao menor uma situação de convivência com ambos os responsáveis, sendo a duração do tempo de estadia em cada residência determinada por acordo ou pelo juiz que julgará a causa, sempre visando a igualdade na distribuição do período. É importante lembrar que, nesse tipo de arranjo, ambas as partes são responsáveis pela integridade física e emocional do pupilo. No caso de algo acontecer com a criança ou adolescente, ambas as partes seriam responsabilizadas por suas ações, além de compartilhar os custos associados à criação do menor.

Além do regime de guarda compartilhada, há também o regime de guarda unilateral, em que o menor mora apenas com um dos responsáveis e ao outro é incumbido o direito de visita e supervisão. Além disso, diferentemente da modalidade compartilhada, na guarda unilateral, o guardião é legalmente responsável pelos atos do menor e por suas despesas; nesta situação, o outro genitor é responsável pelo pagamento de pensões alimentícias do menor, uma vez que não detém da guarda do mesmo.

Por conta disso, percebe-se que os objetivos específicos desta pesquisa científica puderam ser alcançados, pois durante o período da pandemia do COVID-19, foi possível observar as dificuldades na execução do ordenamento jurídico estabelecido pelo Código Civil relacionado ao exercício da guarda compartilhada durante o isolamento social, sendo este uma ação estatal no combate a proliferação do coronavírus, além de que muitos indivíduos envolvidos nesse processo apresentavam comorbidades.

As principais dificuldades neste período foram problemas com a realocação de menores entre suas respectivas residências; assim, na maioria dos casos, decidiu-se pela suspensão temporária da guarda compartilhada e que o menor residiria em apenas um local, podendo se comunicar com seu outro guardião legal por meio virtual. No entanto, vale ressaltar que nem todas as famílias puderam usufruir dessa opção, pois algumas não tinham acesso a dispositivos eletrônicos ou à internet, o que dificultou ainda mais as relações afetivas entre pais e filhos.

Outro ponto a ser observado é a falta de recursos bibliográficos relacionados a esse tema, o que dificultou a realização deste estudo. Portanto, essa limitação pode ser prejudicial para pesquisas acadêmicas futuras, pois por se tratar de um período atípico, muitos indivíduos ficaram inseguros sobre como proceder diante dessa questão, nesse caso uma maior diversidade de materiais bibliográficos

relacionado a este tema poderia ser útil na procura de soluções quando há dificuldades na execução do ordenamento jurídico. Neste caso, uma solução seria um estudo mais aprofundado sobre o assunto com o objetivo de assegurar que os estudos futuros sobre essa questão não enfrentem tantas dificuldades na sua implementação quando confrontados com a adversidade como uma pandemia.

REFERÊNCIAS

A importância do direito à convivência entre pais separados e seus filhos. Jusbrasil, São Paulo, 04 de julho de 2019 Disponível em: <https://santosekriekadv.jusbrasil.com.br/artigos/728424083/a-importancia-do-direito-a-convivencia-entre-pais-separados-e-seus-filhos>. Acesso em: 01 jul 2022.

ANGELO, Tiago. **Piloto de avião é proibido de ver a filha por conta de risco com coronavírus**. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/piloto-proibido-ver-filha-conta-risco-coronavirus>. Acesso em: 30 jun 2022.

ARAÚJO, Daniela; SOUZA, Poliana. **Guarda compartilhada em tempos de pandemia**. Jus, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93774/guarda-compartilhada-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 30 jun 2022.

Atendimento e fatores de risco. Gov, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/atendimento-tratamento-e-fatores-de-risco>. Acesso em: 31 jan 2022.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 2020, n. 1, p. 1. 6 fev 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 21 mai 2022.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 02 mar 2022.

Brasil registra 492 mortes por Covid-19 em 24 horas, e total vai a 231,5 mil. G1, 2021. Disponível

em:<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/02/07/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-7-de-fevereiro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>. Acesso em: 01 jun 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2 grau. 10000210521746001. agravo de instrumento - direito de família - regulamentação de visitas - prevalência do interesse do menor - necessidade de convívio com ambos os genitores. Dárcio Lopardi Mendes. 24 de Junho de 2021. TJ - MG, 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1238249248/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210521746001-mg/inteiro-teor-1238249282>. Acesso em: 23 mai 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/6EDF91F559BBE8_Liminarsuspensao-visita.pdf. Acesso em: 03 jun 2022.

Decisões dos tribunais sobre guarda e visitas dos filhos durante a pandemia. SSGM Advogados, 2020. Disponível em: <https://ssgmadvogados.com.br/decisoes-dos-tribunais-sobre-guarda-e-visitas-dos-filhos-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 05 de jun 2022.

DORIA, Isabel. **Guarda Compartilhada em tempos de pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>. Acesso em: 19 mai 2022.

DURÃES, Lorena Sena; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **A dinâmica da guarda compartilhada frente aos desafios impostos pela covid-19**. Revista humanidades e Inovação v.8, n.60. 14 de Abril de 2021.

ESPECIAL FINAL DE ANO. **220 Volts**, Rio de Janeiro: **TV Globo**, 22 de dezembro de 2020. Episódio inédito traz personagens consagrados estrelados por Paulo Gustavo.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Justiça do DF suspende visitas paternas temporariamente para evitar disseminação da covid-19. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324852/justica-do-df-suspende-visitas-paternas-temporariamente-para-evitar-disseminacao-da-covid-19>. Acesso em: 29 jun 2022.

Justiça suspende visitas paternas temporariamente para evitar disseminação do coronavírus. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/coronavirus-desembargador-suspende-temporariamente-visitas-de-pai-a-filha-menor-de-idade>. Acesso em: 06 jun 2022.

Justiça suspende visitas presenciais de pai a filhos em razão do coronavírus. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020. Disponível

em:<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/justica-suspende-visitas-presenciais-de-pai-a-filhos-em-razao-do-coronavirus>. Acesso em: 19 mai 2022.

BORBA, Marcela Patricia Amarante. O direito de convivência do filho de “pais separados” durante a pandemia. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 18/08/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1533/O+direito+de+conviv%C3%Aancia+do+filho+de+%E2%80%9Cpais+separados%E2%80%9D+durante+a+pandemia>. Acesso em: 26 jun 2022.

O que é a COVID-19? Gov, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 03 mar 2022.

Pai deve fazer visita virtual à filha durante a pandemia de coronavírus, Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/rs-pai-separado-visita-virtual-filha-pandemia>. Acesso em: 30 jun 2022.

Pai divorciado não poderá visitar filhos em razão do coronavírus. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/323266/pai-divorciado-nao-podera-visitar-filhos-em-razao-do-coronavirus>. Acesso em 30 jun 2022.

RICCA, Renata. **Decisões dos tribunais sobre guarda e visitas dos filhos durante a pandemia.** Direito na Net, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11785/Decisoes-dos-tribunais-sobre-guarda-e-visitas-dos-filhos-durante-a-pandemia>. Acesso em: 05 jun 2022.

SILVA, Cristiane. **Justiça proíbe pai de visitar criança por não tomar medidas contra o coronavírus.** Estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em:https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/07/17/interna_gerais,1167821/justica-proibe-pai-de-visitar-crianca-por-nao-tomar-medidas-contr-o-c.shtml. Acesso em: 28 jun 2022.